

2. Compete ao secretário classificar o serviço dos funcionários da secretaria.

3. Compete ao director do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

a) Homologar as classificações de serviço referidas no número anterior;

b) Classificar o serviço pessoal do Gabinete de Assessoria Técnica e do secretário.

4. A homologação e a classificação de serviço referidas no número anterior serão precedidas de audição do presidente do Tribunal.

5. A classificação de Muito Bom reduz de um ano o tempo de progressão na carreira ou nos escalões do respectivo grau. A classificação de Mau implica a imediata instauração de processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

Artigo 11.º

(Contas pendentes)

1. Das contas de gerência actualmente pendentes no Tribunal Administrativo e das que vierem a ser remetidas nos termos do n.º 8 deste artigo, apenas serão submetidas a julgamento:

a) Aquelas em que tenham sido detectadas ou haja forte suspeita de alcance ou irregularidades graves;

b) As de serviço ou organismo quando, na conta da sua última gerência julgada, hajam sido verificados alcances ou irregularidades graves;

c) As que o presidente do Tribunal mandar submeter a julgamento.

2. O secretário do Tribunal apresentará ao presidente uma relação das contas a submeter a julgamento nos termos dos números anteriores, ordenada segundo a respectiva antiguidade e com expressa indicação do condicionalismo referente a cada uma.

3. As restantes contas poderão excepcionalmente ser chamadas a julgamento durante o prazo de três anos, quando tal seja ordenado pelo presidente do Tribunal, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado que demonstre ter para o efeito legitimidade, nos termos do Código de Processo Civil.

4. O secretário do Tribunal elaborará listas das contas não submetidas a julgamento nos termos deste artigo, as quais apresentará a despacho do presidente.

5. O despacho referido no número anterior será notificado aos Serviços responsáveis, por carta registada com aviso de recepção, dispondo os mesmos do prazo de 15 dias para procederem ao levantamento das contas respectivas.

6. O prazo referido no n.º 5 contar-se-á a partir da data da recepção da carta registada, constante do respectivo aviso.

7. O extravio das contas ou da correspondente documentação levantadas pelos Serviços responsáveis, nos termos do presente artigo, fará incorrer os seus autores em responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

8. Os Serviços e entidades que, devendo ter já remetido ao Tribunal Administrativo contas da sua responsabilidade, não o tiverem ainda feito, deverão remetê-las no prazo de 270 dias sob pena de responsabilidade disciplinar.

9. No prazo de dois meses, as entidades referidas no número anterior que não estejam nas condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, poderão, fundamentadamente, pedir dispensa do envio da documentação que deveria acompanhar as contas.

10. A dispensa será concedida por acórdão, após vista ao Ministério Público, num único processo em que se autuarão todos os pedidos, sendo a decisão notificada aos interessados.

11. O facto de ter sido concedida a dispensa de envio da documentação não obsta a que, posteriormente, o Tribunal, se assim o julgar necessário, determine, por acórdão fundamentado, o envio de toda ou parte dessa documentação.

Artigo 12.º

(Provimento excepcional)

1. O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre, há mais de um ano, a exercer funções de contador-verificador auxiliar em regime de assalariamento eventual, poderá ser provido na base da carreira do pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo, com dispensa de concurso, desde que reúna os requisitos legalmente exigidos.

2. O tempo de serviço anteriormente prestado na secretaria do Tribunal Administrativo pelo pessoal a que se refere o número anterior, é contado para todos os efeitos legais como prestado na categoria e carreira em que seja provido.

Aprovado em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 40/87/M

de 22 de Junho

A política de formação de intérpretes-tradutores ocupa um lugar de destaque no âmbito do programa de Governo para 1987. A concretização dos objectivos aí enunciados foi em grande medida viabilizada pela publicação do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, que procedeu à reestruturação da Direcção de Assuntos Chineses, onde se integra a Escola Técnica de Assuntos Chineses, a qual constitui um instrumento fundamental na preparação de pessoal especializado para as complexas tarefas da tradução.

A constituição de uma sólida equipa de intérpretes-tradutores, com um número de efectivos e um nível de qualidade adequados às necessidades, é um elemento fulcral de qualquer política de bilinguismo e uma condição indispensável para um adequado funcionamento da Administração de um território com as características de Macau.

O ingresso na carreira de intérprete-tradutor pode processar-se, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de duas formas: por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com cursos da Escola Técnica, e por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com outros cursos de intérpretes-tradutores (n.º 5, artigo 11.º). Esta segunda solução permite que, na actual conjuntura em que é por todos reconhecida a escassez de efectivos da Di-

recção de Assuntos Chineses e a urgência no seu aumento, possa, desde já, ser aproveitado o contributo de indivíduos possuidores de cursos de intérpretes-tradutores não ministrados em Macau.

Pelas razões atrás apontadas considera-se agora conveniente ampliar o universo de potenciais candidatos à realização deste concurso de prestação de provas, permitindo que indivíduos possuidores de comprovada experiência profissional e de habilitações académicas adequadas possam ter acesso ao mesmo. Numa área como a da tradução onde a prática assume grande importância, justifica-se plenamente a presente solução a qual não deixa de contribuir para o reforço da política de bilinguismo que tem vindo a ser seguida pelo Governo.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

(Carreira de intérprete-tradutor)

1.
2.
3.
4.
5. Excepcionalmente, o ingresso na carreira poderá ainda efectuar-se no grau 1 ou 3, mediante concurso de prestação de provas, de entre os indivíduos habilitados com qualquer outro curso de intérprete-tradutor ou possuidores de comprovada experiência profissional reconhecida pelo Governador e que possuam, em ambos os casos, as habilitações académicas a que se referem o n.º 3 ou 4 do artigo 19.º
6.
7.
8.

Aprovado em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 41/87/M

de 22 de Junho

Os contratos de desenvolvimento para a habitação celebrados entre a Administração e empresas de construção civil, operando no Território, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, e legislação complementar, contemplam a reversão para a Administração de uma percentagem dos fogos construídos, a título de contrapartida dos benefícios concedidos às empresas construtoras.

Estando a reverter para a Administração os primeiros fogos construídos a custos controlados, urge agora criar os respectivos mecanismos de gestão.

Assim, tendo em atenção que já estão cometidas ao IASM atribuições em matéria de habitação social destinada a indi-

víduos ou agregados familiares mais carenciados, julga-se que será este o organismo mais vocacionado para assegurar a gestão e administração dos referidos fogos.

Igualmente, e pela mesma ordem de razões se justifica que o IASM assuma integralmente a gestão dos centros de habitação temporária promovidos directamente pela Administração para alojamento temporário de agregados familiares de fracos recursos económicos até à sua instalação definitiva em habitação da Administração.

Com esta medida poderá o Governo controlar, de uma forma mais articulada, a procura e oferta da habitação social, contribuindo assim para a resolução do candente problema da habitação com que o Território se debate.

Nesta perspectiva, procede-se, através do presente diploma, à introdução das correspondentes alterações nos diplomas legais em vigor que permitem consubstanciar os objectivos acima expressos.

Assim, são alterados os Decretos-Leis n.ºs 124/84/M, 59/85/M e 104/85/M, de, respectivamente, 29 de Dezembro, 29 de Junho e 30 de Novembro, e as Portarias n.ºs 245/85/M e 254/85/M, e seus anexos de, respectivamente, 25 e 30 de Novembro.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São integrados no Instituto de Acção Social de Macau os fogos que, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 2.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, forem cedidos à Administração a título de contrapartida dos contratos de desenvolvimento da habitação.

Art. 2.º — 1. Os centros de habitação temporária promovidos directamente pela Administração para alojamento temporário de agregados familiares de fracos recursos económicos, até à sua instalação definitiva em habitações da Administração, são geridos e administrados pelo Instituto de Acção Social de Macau (IASM).

2. Os direitos adquiridos e as obrigações assumidas pelo Gabinete Coordenador da Habitação nos contratos já celebrados que constituam título de ocupação das unidades habitacionais dos centros de habitação temporária, são transferidos para o Instituto de Acção Social de Macau.

Art. 3.º O artigo 9.º, o artigo 11.º, a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 25.º, o n.º 3 do artigo 28.º, a alínea *c*) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 29.º e o n.º 8 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Estrutura de execução)

1. Os Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE) serão a estrutura institucional que, entre outras funções que lhe estão cometidas, se encarregarão da condução geral do processo de contratação